

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS****PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO****PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.000238/2019-82****SUMÁRIO**

- PROPONENTE:** FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, na qualidade de Diretor Jurídico da Unick Sociedade de Investimentos Ltda.
- ACUSAÇÃO:** Emitir e distribuir publicamente valores mobiliários sem autorização da CVM, em descumprimento ao disposto nos arts. 16, I, e 19, *caput*, todos da Lei nº 6.385/76.
- PROPOSTA:** Pagamento à CVM no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- PARECER DO COMITÊ:** NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.000238/2019-82****RELATÓRIO**

1. Trata-se de pedido de reconsideração de proposta de Termo de Compromisso apresentada por FERNANDO MARQUES LUSVARGHI (doravante denominado “FERNANDO MARQUES”), na qualidade de Diretor Jurídico da Unick Sociedade de Investimentos Ltda. (doravante denominada “UNICK”), nos autos do Processo Administrativo Sancionador[1] instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”).

DA ORIGEM

2. O presente processo originou-se[2] de análise de denúncia apresentada à CVM por meio do Sistema de Atendimento ao Cidadão – SAC, que tratava de captação de recursos que estaria sendo feita no “*site*” Unick.forex, com promessas de lucros com operações no mercado Forex.
3. Posteriormente, foi recebida nova reclamação, com informação de que o empreendedor em tela estaria fazendo a captação de poupança popular, prometendo lucros da ordem de 30%, e solicitando aos investidores que depositassem os aportes diretamente na conta do seu presidente.

DOS FATOS

4. Após a apuração preliminar em que confirmou a existência de indícios de atividade irregular, a Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores encaminhou o processo à SMI para a apuração adicional cabível.
5. Foram inseridas no processo telas do “*site*” que demonstravam claramente a intenção de captação de recursos. Em uma das telas havia informações sobre o mercado Forex, com alerta de que seria algo “*muito*”

técnico” para o investidor, “*pois qualquer erro de cálculo poderia botar tudo a perder*”, informando-se, adicionalmente, que a Unick dispunha de “*uma equipe de profissionais especializados em FOREX operando diariamente*” e faziam “*o possível e o impossível para que o (...) dinheiro [do investidor] rentabilize ao máximo*”.

6. Ademais, foi obtida, no site da Unick, uma apresentação sobre o negócio respectivo, na qual informam que aquela atua “*no mercado de forex, trader e moeda digital*” e tem “*como prioridade efetuar operações com lucros reais para serem distribuídos entre seus parceiros colaboradores*”. Além disso, a apresentação descreve ainda “*planos de compensação*” oferecidos aos seus clientes, com as seguintes e principais características:

- (i) “*a empresa paga uma porcentagem diariamente de acordo com o lucro das operações realizadas, para participar basta adquirir tickets da empresa para ter direito aos ganhos*”;
- (ii) “*ganhe 200% sobre seus tickets sem precisar indicar. Indique para seus amigos e ganhe 300%*”; e
- (iii) “*rendimento sobre operações diárias de 1,5% a 3,0%*”.

7. A apresentação também trata do “plano de carreira”, que consistiria em diversos prêmios, conquistáveis a partir da pontuação recebida com as indicações de investidores.

8. Diante dos fatos analisados, foi encaminhada proposta de publicação de Ato Declaratório com alerta ao mercado sobre a irregularidade das atividades da Unick para avaliação da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”), que, em linha com o entendimento da área técnica, concluiu que existiam elementos que justificavam a medida cautelar.

9. Após a publicação do Ato Declaratório nº 16.169, a CVM continuou a receber diversas consultas e reclamações sobre a atuação da Unick, tendo sido identificadas 56 (cinquenta e seis) consultas sobre a UNICK no ano de 2018.

10. Uma das denúncias recebidas trouxe anexa uma apresentação da UNICK na qual justifica suas atividades com o fim de demonstrar que estas são legais, tendo em vista ser regulada pela “*Financial Conduct Authority*” (“FCA”) do Reino Unido, na forma prevista na Diretiva MiFiD II, e por deter um “*Legal Identifier Number*” (“LEI”), que teria sido emitido pela “*Bloomberg*”.

11. A esse respeito, cumpre informar que a apuração conduzida revelou que a Unick não tinha qualquer registro junto à FCA. Quanto ao LEI, trata-se, como a sua nomenclatura indica, de um identificador de pessoa jurídica, não sendo hábil a autorizar a atuação em qualquer mercado. Também vale registrar que a “*Bloomberg*”, preocupada com a utilização do seu nome pela Unick, fez produzir ata notarial, na qual ficou registrada a existência de informações em redes sociais e vídeos no “*YouTube*” com menções à existência de “*parceria*” entre Unick e “*Bloomberg*” e apresentação do LEI como evidência de que a UNICK, de fato, operaria no mercado financeiro.

12. Cumpre registrar também que a página na rede mundial de computadores da Unick, mesmo após a publicação do Ato Declaratório, informava que a “*UNICK é uma empresa totalmente regulamentada além de devidamente constituída, possui conta de investimento junto a instituições financeiras internacionais, onde investe seu capital próprio em operações*”. Ademais, destacava que não exercia nenhuma atividade regulamentada pela Autarquia, não havendo necessidade de registro perante a CVM.

13. Em 30.10.2018, a Unick protocolou um “pedido de retratação” referente ao Ato Declaratório nº 16.169, com base nos seguintes e principais argumentos:

- (i) a instituição “*oferece basicamente uma espécie de jornal virtual sobre a realização de investimentos financeiros, mediante pagamento*”; e
- (ii) não fazia intermediação de valores mobiliários, oferecendo a seus clientes marketing multinível, por meio do qual os compradores do material receberiam restituição dos valores pagos por indicações de novos clientes. Além disso, a própria Unick investiria tais valores recebidos em aplicações no mercado financeiro e distribuiria parte dos retornos obtidos para os investidores.

14. Após análise da solicitação, a SMI encaminhou o pedido ao Colegiado, que deliberou, por unanimidade, pelo não provimento do pedido.

15. Em vídeos e nos materiais impressos utilizados na divulgação da Unick, há menção à existência de uma garantia real para cobrir eventuais prejuízos sofridos por investidores, que seria dada pela sociedade S.A.C., apresentada como multinacional cujo objetivo seria “*fomentar estruturas e desenvolvimentos de empresas e projetos*”.

16. Verificou-se que a página eletrônica da S.A.C. na rede mundial de computadores é registrada por FERNANDO MARQUES, que é também o único sócio da S.A.C.B.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

17. Segundo o entendimento da SMI, o modelo de negócio da Unick consiste essencialmente na captação de recursos junto ao público em geral, de modo que, considerando todos os elementos analisados, os acusados emitiram e distribuíram valores mobiliários sem autorização da CVM.

18. Após a publicação do Ato Declaratório nº 16.169, o empreendedor procurou disfarçar a atividade de captação de poupança popular, apresentando o seu objeto como sendo “venda de conteúdo”.

19. De acordo com a SMI, resta evidente a contradição entre o modelo de negócio alegado e a própria denominação social da Unick.

20. A área técnica destacou a similaridade entre o modelo de negócio e a definição de valor mobiliário existente no art. 2º, IX, da Lei nº 6.385/76[3]. Além disso, a oferta feita para um público indeterminado, por meio de página na rede mundial de computadores e de redes sociais, caracteriza a oferta pública de valores mobiliários na forma prevista no art. 19, §3º, da Lei nº 6.385/76[4].

21. Ademais, de acordo com a SMI, **as promessas feitas pela Unick de altos lucros garantidos com ganhos adicionais pela indicação de outros investidores apontam fortemente para indícios de uma estrutura de pirâmide financeira.**

22. Conforme entendimento da área técnica, as evidências colhidas no processo demonstraram a existência de esquema fraudulento que consistia em convencer investidores a aportar recursos junto à Unick com promessas de alta rentabilidade.

23. No que diz respeito a FERNANDO MARQUES, a SMI entendeu que restou comprovada a sua atuação, pois, além de ser diretor jurídico da Unick, era o único sócio do empreendedor apresentado como garantidor dos investimentos feitos. Assim, sua participação na Unick não estava restrita à atividade jurídica, e também tinha o objetivo de contribuir para a manutenção dos investidores em erro, com a oferta de garantia dos investimentos realizados.

24. Cumpre informar que, mesmo após as diversas diligências feitas pela SMI, os acusados continuaram com os esforços públicos de captação de recursos de investidores por meio da página eletrônica da Unick na rede mundial de computadores e de redes sociais.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

25. Ante o exposto, a SMI propôs a responsabilização[5] de FERNANDO MARQUES LUSVARGHI pela emissão e distribuição pública de valores mobiliários sem a autorização da CVM, em infração ao disposto no arts. 16, I, e 19, *caput*, todos da Lei nº 6.385/76.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

26. Em 16.08.2019, foi apresentada proposta conjunta de termo de compromisso por FERNANDO MARQUES e os demais imputados na peça acusatória, na qual propuseram pagar à CVM o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), do qual R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) seria arcado por FERNANDO MARQUES.

DA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA — PFE

27. Em razão do disposto no art. 7º, §5º, da então vigente Deliberação CVM nº 390/01, e por meio do PARECER Nº 00131/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso e **opinou no sentido de existir óbice jurídico à**

celebração de Termo de Compromisso, devido à “*existência de alegações de prejuízos causados pela proponente, sem que tenha sido apresentado documento que demonstre ressarcimento ou negociação com investidores*”.

28. Com relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), destacou, em resumo, que:

“(…) **os atos infracionais imputados são continuados**. Dessa forma, opina-se no sentido de que a r. SMI ateste que os acusados de fato cessaram a distribuição dos valores mobiliários, conforme alegaram.” *(grifado)*

29. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

“No que diz respeito à correção, observa-se que **no parágrafo 20 do Termo de Acusação existe menção a reclamações de investidores**. Verifica-se que, em muitas delas, há **alegação de prejuízo causado** pela proponente. No entanto, **não há documento que demonstre ressarcimento ou negociação com os prejudicados**.

Ademais, a atuação da proponente, sem alvedrio da Autarquia, foi amplamente divulgada pelos meios de comunicação.” *(grifado)*

30. A PFE/CVM ainda destacou:

“(…) o cotejo da proposta apresentada com os termos da peça acusatória e demais documentos acostados aos autos permite a identificação de ao menos dois fatores que se contrapõem aos requisitos estabelecidos no art. 11, §5º, da Lei nº 6.385/76, suficientes a contraindicar a firmação do acordo.

O primeiro reside na **necessidade de demonstração da efetiva cessação da conduta irregular**, haja vista não apenas o caráter continuado da infração, mas, em especial, o comprovado descumprimento do Ato Declaratório CVM nº 16169, de 19 de março de 2018, que determinava ‘*a suspensão imediata da veiculação de qualquer oferta pública de oportunidades de investimento no denominado mercado Forex, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da página ‘https://unick.forex’ ou de qualquer outra forma de conexão à rede mundial de computadores.*’ **A não ser que a SMI, área técnica responsável pela formulação da acusação, apure e certifique a cessação da irregularidade nos moldes já determinados pela CVM, não se vislumbra qualquer possibilidade de acordo.**

Porém, ainda que se admita a cessação e correção das irregularidades que ensejaram a instauração do processo sancionador, **há ainda outro óbice a ser superado**, qual seja, a **inadequação da proposta indenizatória apresentada**.

(…) **embora não haja na peça acusatória a mensuração dos prejuízos sofridos por investidores** que entregaram seus recursos à Unick, **há nos autos o registro de inúmeras reclamações de investidores** no site ‘Reclame Aqui’ (...) **dando conta (...) de prejuízos sofridos**, seja por não devolução do valor investido, seja por pagamento a menor do que havia sido prometido. (...) ainda que tais registros não tivessem sido trazidos aos autos, **não há como ignorar**, dada a notoriedade que o caso ganhou, com reportagens em diversos veículos de comunicação dando conta de prejuízos causados a investidores, **que há prejuízos individualizados a serem ressarcidos**, fato este que **não poderia ser ignorado pelo regulador na análise do preenchimento dos requisitos legais da proposta de termo de compromisso.**” *(grifado)*

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DA PFE/CVM

31. Em 03.10.2019, o PROPONENTE protocolou petição solicitando a reconsideração do Parecer da PFE/CVM, por entender que não existiam prejuízos a serem ressarcidos.

DA SEGUNDA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA — PFE

32. A PFE/CVM, por meio do PARECER nº 00163/2019/GJU - 2/PFECVM/PGF/AGU e respectivo Despacho, manifestou-se confirmando os termos do PARECER nº 00131/2019/GJU - 2/PFECVM/PGF/AGU, no sentido de haver **óbice à celebração de Termo de Compromisso**, e opinou que a SMI deveria se manifestar sobre “*a existência de indícios de continuidade da infração*”.

DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

33. Em reunião realizada em 22.10.2019^[6], diante de todo o contexto acima, e considerando, notadamente, (i) o disposto no art. 86 da Instrução CVM nº 607/19; (ii) o óbice jurídico apontado pela PFE/CVM; (iii) a gravidade, em tese, do caso concreto^[7]; e (iv) o fato de se tratar de prática reiterada, que persistiu mesmo após a edição do Ato Declaratório nº 16.169, o Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”) considerou que a celebração de ajuste no caso de que se trata não seria conveniente nem oportuna.

34. O titular da PFE/CVM, presente à reunião do Comitê, informou que, no seu entendimento, não compete ordinariamente aos órgãos da CVM apurar prejuízos individualizados, mas também registrou que, no presente caso, a obtenção direta de elementos adicionais relacionados ao assunto se fez necessária para refutar argumentos apresentados pelos proponentes^[8].

35. Mesmo que o óbice jurídico viesse a ser superado, o Comitê entendeu que, considerando todo o contexto e a própria repercussão do caso em tela, o efeito paradigmático da resposta estatal exigível perante a sociedade em geral e, mais especificamente, os participantes do mercado de valores mobiliários como um todo, dar-se-á, mais adequadamente, por meio de um posicionamento do Colegiado da Autarquia em sede de julgamento. Vale dizer, não se está aqui a questionar os termos da proposta apresentada em si, mas sim a se entender que não seria do interesse deste órgão regulador a celebração do ajuste de que se cuida, o qual está adstrito ao poder discricionário da Autarquia previsto na Lei nº 6.385/76.

DA DECISÃO DO COLEGIADO DA CVM

36. Em 04.02.2020^[9], o Colegiado, por unanimidade, acompanhando o parecer do Comitê, deliberou por REJEITAR a proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO COLEGIADO

37. Em 05.03.2020, após notificado da rejeição pelo Colegiado da proposta de Termo de Compromisso apresentada, FERNANDO MARQUES apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado da Autarquia, no qual, além da apresentação de pontos de mérito, requereu:

“A. A assinatura individualizada por Recorrente considerando os fatos acima com fulcro no art. 7º da deliberação CVM 390/01 sob pena de violação ao contraditório a ampla defesa;

B. (...) a individualização das condutas uma vez que o requerente não tem nada a ver com a conduta dos outros envolvidos; e

C. Ainda que se considere o contrário ainda hoje qualquer continuidade de prática condida como irregular praticada pelo Recorrente uma vez que se encontra estritamente com suas atividades não sendo mais advogado da UNICK.

D. Seja reconhecido que o Recorrente, sempre dentro da mais perfeita legalidade, exerceu atividade e função de advogado para a UNICK e, na qualidade de sócio administrador da SA CAPITAL, sempre atuou nos limites dos contratos de prestação de serviços.” *(sic)*

DA TERCEIRA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA — PFE

38. Em 31.03.2020, a PFE/CVM emitiu a NOTA n. 00017/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, por meio da qual apreciou os aspectos legais do pedido de reconsideração, tendo se manifestado da seguinte forma:

“(…) tendo havido decisão definitiva pelo Colegiado da Autarquia sobre o objeto do pedido de reconsideração em testilha, associada à ausência de fatos novos, caracterizada, portanto, a preclusão administrativa, **opina-se pela inexistência de fundamento fático e jurídico a justificar a reabertura do processo administrativo especificamente no que concerne à análise de proposta de termo de compromisso.**” *(grifado)*

39. A PFE/CVM destacou ainda que:

“(…) (i) as conclusões da PFE-CVM relativamente à existência de óbice jurídico para a celebração de Termo de Compromisso no caso concreto se encontram exclusivamente fundamentadas no termo de acusação; e (ii) **a correção das premissas adotadas pela acusação demanda revolver todo o conjunto fático-probatório, consistindo, portanto, em análise de mérito da acusação, incabível em sede de Termo de Compromisso.**” (grifado)

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

40. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, a colaboração de boa-fé, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto[10].

41. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

42. A esse respeito, em reunião do Comitê de Termo de Compromisso, realizada em 05.05.2020[11], a SMI informou, inicialmente, não ser possível comprovar a cessação da prática e, nesta sede, estabelecer o montante de eventuais ressarcimentos a título de prejuízos individualizados no caso.

43. No mais, considerando, em especial, o óbice jurídico novamente sustentado pela PFE/CVM e, mais do que isso, o entendimento desta no sentido de inexistir “*fundamento fático e jurídico a justificar a reabertura do processo administrativo especificamente no que concerne à análise de proposta de termo de compromisso*”, o Comitê, por unanimidade, deliberou por opinar junto ao Colegiado pelo **NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** de que se trata.

DA CONCLUSÃO

44. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 05.05.2020[12], decidiu propor ao Colegiado da CVM o **NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** da decisão sobre a proposta de Termo de Compromisso apresentada por **FERNANDO MARQUES LUSVARGHI**.

Relatório finalizado em 23.06.2020.

[1] Existem outros 3 (três) imputados na peça acusatória, sendo uma pessoa jurídica e duas pessoas naturais.

[2] Processo CVM nº 19957.011186/2017-16.

[3] Art. 2º São considerados valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

(…)

IX – quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

[4] Art. 19 Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

(...)

§3º Caracterizam a emissão pública:

I - a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;

II - a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos por meio de empregados, agentes ou corretores;

III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

[5] Vide nota explicativa ("N.E.") nº 1.

[6] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI (atual SSR), SNC e SPS.

[7] O caso de que se trata ensejou, inclusive, comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul, em razão da presença de indícios de crime de ação penal pública (exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função no mercado de valores mobiliários e pirâmide financeira). Após a elaboração do Termo de Acusação, foi encaminhada complementação da comunicação anteriormente realizada, com o envio de novo ofício e cópia integral do processo.

[8] Cabe lembrar que inicialmente foi apresentada proposta conjunta pelos quatro responsabilizados na peça acusatória.

[9] Disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200204_R1/20200204_DI665.html.

[10] Os proponentes não constam como acusados em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM. Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 07.07.2020.

[11] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SSR, SNC e SPS.

[12] Vide N.E. nº 11.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 08/07/2020, às 15:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 08/07/2020, às 17:02, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 08/07/2020, às 17:37, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 08/07/2020, às 19:10, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 08/07/2020, às 19:38, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1049717** e o código CRC **33A98605**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1049717** and the "Código CRC" **33A98605**.*

